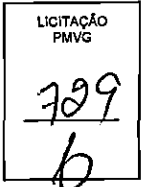




ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROC. ADM. N. 383658/2016

TP N. 05.2016

### Análise de Recurso Administrativo

A presente análise trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA já qualificado nos autos. O teor do Recurso Administrativo se pauta em razão de sua Inabilitação na Tomada de Preços n. 05/2016, que tem como objeto contratação de empresa de construção civil, com fornecimento de material e mão de obra, para a reforma e adequação da UTI adulto, infantil, neonatal e o centro cirúrgico do hospital e pronto socorro municipal de várzea grande-mt, em conformidade com as planilhas quantitativas, os projetos arquitetônicos, projetos complementares e memoriais descritivos, conforme edital e anexos.

#### 1. Das Preliminares

Em sede de admissibilidade do Memorial Recursal constata-se que, foram providos os pressupostos de admissibilidade, pedido de provimento e reconsideração, bem como o da tempestividade, com fulcro na alínea a, inciso I, art 109, a Lei 8666/93.

#### 2. Dos Fatos

A recorrente irressignada, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

*Assevera que atendeu as exigências constantes do item, 8.5.1 "Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade competente (CREA ou CAU). Este deverá ser apresentado com a **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, devidamente reconhecida pelo CREA, em nome do profissional responsável que pertença ao quadro permanente da licitante na data prevista para a entrega da proposta, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação", ao apresentar o atestado de capacidade técnica da obra do Pantanal Shopping em Cuiabá.*

7



Que a certidão de registro de atestado apresentada, no caso tem dupla finalidade, a primeira é o registro e a segunda é a certificação que tal obra pertence ao acervo técnico do profissional.

Que o registro no CREA de um atestado de capacidade técnica comprova pelo seu texto que aquela obra ou serviço, obviamente, sempre pertencerá ao acervo técnico do profissional e sempre estará registrado naquele Conselho, independentemente de ser expedida uma certidão de "Acervo Técnico".

Assevera que não cabe neste momento questionar a exigência constante do item 8.5.6 "declaração assinada por medico ou engenheiro de segurança do trabalho indicando que cumpre com as normas relativas à saúde e segurança do trabalho dos funcionários", que, diga-se, não está incluída no rol das exigências documentais da Lei 8666/963, em seus artigos 28 a 31.

Além disso, foi realizado um adendo no edital resultado pelo pedido de esclarecimento feito pela recorrente, no qual solicitou que os itens 8.5.6 e 8.5.7 do edital fosse alterados para exigirem os documentos neles constantes no ato da assinatura do contrato.

Insta que apenas o item 8.5.7 "*Junto à declaração, deverá acompanhar cópia do PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e do PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa*", foi alterado pelo adendo para apresentar no ato assinatura do contrato, contudo é inócua a exigência de uma posterior ao outro, que devem ser apresentados juntos.

Por fim requer que o recurso seja julgado provido e admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

### 3. Das contrarrazões

Chamada a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente supramencionado, decorrido o prazo legal nenhuma empresa teve interesse em contra por ao recurso.

### 4. Da Análise

Inicialmente ressaltamos que a presente licitação está amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim nos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seleção objetiva das propostas, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93

A comissão de licitação procedeu a reanálise dos documentos técnicos apresentado pela recorrente em face aos dispositivos que a levou à inabilitação.

Quanto à citação de que atendeu as exigências constantes do item 8.5.1, onde pede que seja apresentado atestado de capacidade técnica devidamente registrado no órgão competente, com a Certidão de Acervo Técnico.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO  
PMVG

731

6

PROC. ADM. N. 383658/2016

TP N. 05.2016

A recorrente não assiste razão, o atestado deveria ser apresentando acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), o qual deveria constar as obras realizadas pelo engenheiro responsável, referente ao atestado apresentado o que não foi feito.

Apresentou o registro do atestado emitido pela empresa ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA a favor do Eng. Civil Edmilson Fortes Barreto, sendo que o CAT apresentado, não está relacionado o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ENCON, portanto não está atendendo as exigências editalícias.

Insta consignar que o atestado de capacidade técnica apresentado refere-se à ART n. 17T0045592 de uma área construída de 8.321,07 m<sup>2</sup>, a qual não se encontra relacionado na Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Vejamos as exigências editalícias a respeito do tema:

*“8.5.1 Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade competente (CREA ou CAU). **Este deverá ser apresentado com a Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente reconhecida pelo CREA, em nome do profissional responsável que pertença ao quadro permanente da licitante na data prevista para a entrega da proposta, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação”.***

O mestre Marçal Justen Filho nos ensina ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

*“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.*

Como podemos observar, o edital é a lei interna das licitações, que determina às normas que regerão o procedimento, inclusive as decisões da Comissão de Licitações.

Pautando pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente ao inabilitar a recorrente. Mais uma vez, frisa-se que é fato inegável, a licitante não comprovou, no momento oportuno, a capacidade técnica, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT do atestado apresentado, assim descumpriu exigência editalícia no referido item.

Referente a inabilitação baseada na ausência da declaração do médico de segurança do trabalho, solicitado no item 8.5.6, ser exigências exacerbadas, é interpretação desarrazoada, desproporcional dos documentos apresentados, é excesso de formalismo e rigorismo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO  
PMVG

239  
b

PROC. ADM. N. 383658/2016

TP N. 05.2016

Também não assiste razão onde a empresa deixou de apresentar a declaração solicitada no item 8.5.6, quando da entrega dos documentos de habilitação, fato esse que denota descumprimento dos termos do edital. Corretamente foi inabilitado.

Além do mais, como a própria recorrente alega, que foi feito adendo suprimindo item 8.5.7 do edital e mantendo o item 8.5.6, sendo a mesma sabedora da manutenção do item com a exigência da apresentação da declaração assinada por medico ou engenheiro de segurança do trabalho e não impugnou ou ao menos questionou a exigência, aceitando assim na integra os termos do edital e adendo.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8666/93 determina que "a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se vinculada". O artigo consagra o Princípio da Vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração publica para disciplinar o processo licitatório.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital; ao que acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a Lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada az plena observância do regramento"

Decisão reforça posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO, DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCA TÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Acórdão 4091/2012- Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGAO ELETRONICO PARA REGISTRO IDE PREÇO. EXIGENCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO  
PMVG

733

10

PROC. ADM. N. 383658/2016

TP N. 05.2016

EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Concluimos portanto, que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

#### 5. Da Decisão

A Comissão de Licitação conhece do recurso apresentado e negar-lhe provimento, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n. 8666/93, mantém a decisão de inabilitar a empresa CONSTRUTORA PAIAGUAS LTDA no certame em apreço.

Por derradeiro, encaminhe a presente decisão à autoridade competente para análise, e decisão final.

Várzea Grande-MT, 14 de outubro de 2016.



**Landolfo L. Vilela Garcia**  
Presidente da Comissão



**Deivid Matos de Oliveira**  
Membro



**Luciana Martiniano de Sousa**  
Membro



## PARECER TÉCNICO

**Assunto:** Trata-se de decisão de inabilitação da empresa CONSTRUTORA PAIAGUÁS referente à licitação na modalidade Tomada de Preço – Menor Preço, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA A REFORMA E ADEQUAÇÃO DA UTI ADULTO, INFANTIL, NEONATAL E O CENTRO CIRURGICO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

A decisão foi baseada de acordo com o item 8.5.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Art. 30 da Lei 8.666/93, onde a empresa Paiaguas Construtora LTDA, não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o Atestado de Capacidade Técnica do profissional responsável devidamente reconhecido pelo CREA.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a comprovação técnica, sendo assim, observa-se que a Certidão de Acervo Técnico apresentado pela empresa não representa compatibilidade com o Atestado de Capacidade Técnica;

Verificando a data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30 de outubro de 2007, bem como a emissão da Certidão de Acervo Técnico em 14 de Agosto de 2006, observamos que o mesmo se encontra desatualizado em comparação ao Atestado do serviços realizado.

Neste sentido, ainda, não é lícito à Administração no decorrer do certame afastar-se das normas e condições estabelecidas no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Sendo assim, não prospera o argumento do Requerente de que a apresentação do documento do CREA supre a falta do documento exigido no subitem 8.5.1 do edital, pois os mesmos não sendo vinculados não possuem validade para atender o item do certame.

Diante do exposto, não é possível o deferimento do pleito do Requerente.

Várzea Grande, 18 de outubro de 2016.

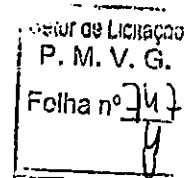
*Jaderson Diego Figueiredo*  
Engenheiro Civil  
CREA-MT 128450

**JADERSON DIEGO FIGUEIREDO**  
Engenheiro Civil - Técnico



À Comissão de Licitação

Secretaria de Administração



**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de análise da Comissão Permanente de Licitação (fls. 729/733), em que nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA, sendo assim, com fulcro no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, e tendo em vista parecer técnico emitido pelo Engenheiro Civil, em que figura como técnico no presente processo licitatório, **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Várzea Grande, 18 de outubro de 2016.

  
Luiz Sodrés  
Secretário Municipal de Saúde